



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 2005981-94.2014.815.0000

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Apelante : Abril Comunicações Ltda

Advogados : Márcio Vinícius Costa e outro

Apelado : Laete Alves de Mello

Advogado : Francisco Ferreira Gouveia

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FEITO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE, NO PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇO. ASSINATURA DA REVISTA VEJA. CONTRATO REALIZADO. RENOVAÇÃO SEM ANUÊNCIA DO PROMOVENTE. ENVIO DE OUTROS EXEMPLARES TAMBÉM SEM O SEU CONSENTIMENTO. DÉBITO INDEVIDAMENTE LANÇADO NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO DEMANDANTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DANO MATERIAL E DANO MORAL CARACTERIZADOS. DEVER DE

INDENIZAR. FIXAÇÃO DO QUANTUM. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM EM SUA TOTALIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Caracteriza-se como ato ilícito a renovação automática do contrato de assinatura de revista pela editora, sem a anuência do consumidor.

- Restando devidamente demonstrada a cobrança de valores lançados pela apelante, no cartão de crédito do promovente, imperioso o dever de indenizar.

- A irritação, fadiga e frustração do autor, em razão das cobranças indevidas, caracteriza-se como ofensa à personalidade, a qual impõe o dever de indenizar, cujo valor há de ser moderado e razoável, de acordo com o dano sofrido.

- A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar, de alguma forma, o sofrimento impingido, devendo, portanto, o *quantum* indenizatório arbitrado na instância de origem ser mantido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Laete Alves de Mello ingressou com **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**, em desfavor da **Editora Abril SA**, pugnando pela condenação da promovida em danos morais e materiais. Assevera, para tanto, ter contratado com a demandada, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, a aquisição da revista **VEJA**, tendo realizado o pagamento por meio do seu cartão de crédito **Hipercard**. Afirma, outrossim, que apesar de ter recebido diversos telefonemas da promovida, asseverou não ter interesse em renovar a assinatura da citada revista. Contudo, para sua surpresa, foram realizadas cobranças em seu cartão de crédito, referente à renovação do exemplar, mesmo sem sua anuência, bem como a assinatura de outro exemplar, qual seja, **Aventuras nas Histórias**, o que lhe causou sérios transtornos, uma vez que não conseguiu resolver o problema, mesmo tendo entrado em contato com a ré por inúmeras vezes.

A **Editora Abril S/A** ofertou contestação, fls. 30/50, afirmando que “o autor na verdade foi contemplado com o serviço “Renove Fácil”, ou “Renovação Programada”, fl. 32. Assegura, ademais, que o serviço disponibilizado pela empresa, propicia maior eficiência, segurança e comodidade na renovação de sua assinatura, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido autoral.

Às fls. 114/118, o Magistrado sentenciante julgou procedente, em parte, a pretensão autoral, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado, e, em consequência, **CONDENO A EDITORA ABRIL S/A** ao pagamento de **R\$ 2.200,23 (dois mil e duzentos reais e vinte e três centavos)** pelos danos materiais e **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** a título de danos morais.

A **Abril Comunicações S/A** interpôs **Apelação**, fls. 235/256, pugnando pela alteração da decisão de primeiro grau, alegando os mesmos

argumentos dispostos na peça contestatória, qual seja, “a existência de contrato que foi formalizado sem nenhum vício de consentimento, contendo todas as formalidades e regularidades para adentrar ao mundo jurídico”, fl. 240. Alega, ainda, que o serviço “Renove Fácil” visa única e exclusivamente facultar ao assinante o prosseguimento de recebimento dos seus periódicos com maior comodidade. Desta feita, em razão da dívida de fato existir, não há que se falar em ato ilícito, uma vez que a cobrança ocorreu em virtude da renovação da assinatura da revista outrora contratada, não havendo, portanto que se falar em dano moral. Alternativamente, requer, caso assim não entenda este Sodalício, requer a minoração do valor fixado a este título, bem como do valor dos honorários advocatícios arbitrados.

Contrarrazões não ofertadas pelo demandante, de acordo com a certidão de fl. 263.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 295/298, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, não emitiu parecer opinativo de mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A controvérsia gira em torno da análise do direito do autor em ser indenizado pelos danos materiais e morais suportados, em razão da renovação automática da assinatura da revista VEJA e a assinatura da Aventuras na História.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a relação existente entre os litigantes está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante disposição do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/90, devendo obedecer às regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação

ao fornecedor.

O Código de Defesa do Consumidor, ao regular a matéria, prevê, em seus arts. 39 e 46:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

No caso em tela, observando os fatos alegados e a documentação acostada aos autos, fls. 10/25, inexistem dúvidas acerca da cobrança realizada pela ré, no cartão de crédito do autor.

De outra banda, não restou comprovado no caderno processual a autorização de renovação do contrato da assinatura da revista VEJA, nem a contratação do exemplar Aventuras na História, ônus que competia a ora apelante, por força do art. 333, II, do Código de Processo Civil, que reza:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta feita, não há dúvidas quanto à obrigação da recorrente de reembolsar os valores indevidamente cobrados ao autor.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl. 229:

Os prejuízos materiais decorrem dos pagamentos efetuados dos meses de janeiro de 2009 a abril de 2011, inicialmente orçados em R\$ 59,75 + 21,75 = 81,49 (oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), importando na soma final de **R\$ 2.200,23 (dois mil e duzentos reais e vinte e três centavos)**.

Ultrapassada a questão do **dano material**, passo a análise do **dano moral**.

No tocante à indenização por danos morais, como se sabe, ela exsurge sempre quando atingido o ofendido como pessoa, não se cogitando de lesão ao seu patrimônio, razão pela qual dispensa prova em concreto, existindo *in re ipsa*, tratando-se de presunção absoluta.

Sabe-se, outrossim, ser o dano moral uma lesão que integra os direitos da personalidade, tal como a vida, a liberdade, a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem, a identificação pessoal, a integridade física e psíquica, o bom nome; enfim, a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, apontado, expressamente, na Constituição (art. 1º, III).

Neste sentido, **Sérgio Cavalieri Filho**:

O dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal

modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 100) – destaquei.

Na espécie, tendo a promovida renovado, **sem a anuência do autor**, a assinatura da revista VEJA, e ainda, contratado outro exemplar, incontestemente o dano e o nexo causal, restando evidente o dever de indenizar.

Nesse norte, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso similar, assim se manifestou:

INDENIZAÇÃO - RENOVAÇÃO ASSINATURA REVISTA NÃO SOLICITADA - - DÉBITO INDEVIDAMENTE LANÇADO NA FATURA CARTÃO CRÉDITO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

- É ilícita a renovação automática de assinatura de revista pela editora, sem a autorização do consumidor, bem como o desconto das parcelas nas faturas de seu cartão de crédito.

- É inquestionável o constrangimento e os transtornos sofridos pelo consumidor que se vê cobrado por negócio jurídico, com o qual não consentiu.

- O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo as funções reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na

conduta lesiva. (AC 1.0145.11.037004-9/001, Rel. Des. Antônio de Pádua, Publicado em 17/07/2012).

Feitas as considerações alhures, cumpre analisar a fixação da verba indenizatória moral, a qual a recorrente manifesta o seu intento de minorá-la, ponderando que a condenação estabelecida pelo Juiz não levou em consideração os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa trilha de raciocínio, para a determinação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao julgador arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras da agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral é necessário levar-se em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de que não se transponham os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido à ofendida, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos o aresto:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte

a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 604801/RS, Rel.: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07.03.2005 p. 214) – destaquei.

Com efeito, não se pode deixar de sopesar, no momento da quantificação do dano moral, as condições sócio-econômicas do ofendido e do ofensor, sob pena de serem estipuladas indenizações afastadas da realidade das partes e que podem vir a não se concretizar, pelo simples fato de ser possível condenar-se o causador do dano em valor muito maior do que poderia suportar.

Este Egrégio Tribunal já se posicionou da seguinte forma:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ato ilícito. Dano moral puro. Fixação do dano. Valor incompatível com a sua extensão. Provimento parcial do recurso. I. Configuram ato ilícito, passível de indenização por dano moral, a inscrição indevida no SPC e carta de cobrança com tom ameaçador. II. A vítima não está obrigada a demonstrar a efetiva existência do dano moral puro. A prova, para não deixar seus domínios e passar à província do dano moral reflexo, que é indireto, cingir-se-á à existência do próprio ilícito. III. A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua

função penalizante, nem ser excessiva a ponto de extravasar o critério compensatório para a qual foi predisposta. (TJPB, Ap. Cív. nº 001.1997.011724-6, 2ª Câmara Cível – Relator – Des. Antônio Elias de Queiroga – Julgado em 04/04/2006) - sublinhei.

E,

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito. Inscrição indevida SERASA. Dívida paga. Procedência do pedido. Majoração do quantum indenizatório. Valor adequado. Manutenção da sentença. Conhecimento. Desprovimento do apelo. O quantum indenizatório foi arbitrado com prudência, levando-se em consideração a condição econômico-financeira das partes, a intensidade da culpa, as circunstâncias do fato, a gravidade e a repercussão da ofensa sem, contudo, desvirtuar dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, não precisando de reparos. Processual civil. Recurso adesivo. Art. 500 do CPC. Inscrição indevida SERASA. Dano moral configurado. Pedido de minoração do quantum indenizatório. Princípio da razoabilidade. Desprovimento do recurso. (TJPB; AC-RA 200.2005.020156-1/001; Rel. Juiz Conv. Eduardo José de Carvalho Soares; DJPB 01/04/2009; Pág. 8) – sublinhei.

Desse modo, levando em consideração a extensão do dano, bem como as circunstâncias do fato, sua repercussão e as condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor, mantenho a quantia de **R\$ 4.000,00 (quatro mil**

reais), fixada na instância de origem.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, entendo também não merecer reparo a decisão combatida, em razão de ter sido arbitrado em conformidade com o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, com voto. Participaram, ainda, o relator Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de dezembro de 2014 - data do julgamento.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado
Relator